



200460-10080860



R E 1 6 8 7 0 4 0 3 1 P T

8613/16.2T8LSB

Exmo(a). Senhor(a)  
Direcção Geral da Política da Justiça/ Gab. P/ A  
Resolução Alt. de Litígios  
Av. D. João II, Lote 1.08.01 - D/e  
Torre H - Piso 2  
1990-097 Lisboa

Processo: 8613/16.2T8LSB	Ação de Processo Comum	Referência: 370247771 Data: 24-10-2017
Autor: Ministério Público Réu: Papa- Léguas- Agência de Viagens e Turismo, Lda.		

**Assunto: Certidão**

Por ordem do Mm<sup>o</sup> Juiz de Direito, tenho a honra de remeter a V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. certidão da sentença entraída dos presentes autos **transitada em julgado no dia 06-10-2017**

Com os melhores cumprimentos,

A Escrivã Adjunta,

  
*Maria Amélia Gonçalves Dias*

*Notas:*

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Maria Amélia Gonçalves Dias, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 8613/16.2T8LSB, em que são:

**Autor: Ministério Público,**

e

**Réu: Papa- Léguas- Agência de Viagens e Turismo, Lda., NIF - 504163590, domicílio: Rua Conde de Sabugosa, N.º 3- F, 1700-115 Lisboa**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

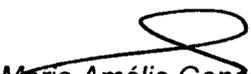
**CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em jugado no dia 6-10-2017**

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a Direção -Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 23-10-2017  
N/Referência: 370246760

O Oficial de Justiça,

  
*Maria Amélia Gonçalves Dias*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8613/16.2T8LSB

362453695

**CONCLUSÃO** - 13-01-2017

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Jorge Manuel Leal Monteiro)*

=CLS=

**SENTENÇA**

x

**I – Relatório**

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo comum contra “PAPA-LÉGUAS – Agência de Viagens e Turismo, Lda.”, com sede em Lisboa, peticionando seja proferida decisão:

- Que declare nulas as seguintes cláusulas constante do contrato que anexa à petição inicial, condenando a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição:

i) A cláusula 1.3;

ii) A cláusula 9.1;

iii) A cláusula 12.1.;

iv) A cláusula 12.2, primeira parte;

- Condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página;

- Seja, nos termos legais, remetida certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça- Ministério da Justiça.

A Ré contestou, dizendo que as alegadas condições gerais desconformes já não existem, o que consubstancia excepção peremptória e, sem conceder, que as condições gerais que já não estão em vigor, são complementadas com as condições



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8613/16.2T8LSB

particulares decorrentes do contrato a celebrar entre a agência e o seu cliente, e é nestas que são feitas quaisquer alterações às condições gerais, e impugnando o demais alegado quanto à nulidade das indicadas cláusulas, concluído no sentido da procedência da excepção ou, caso assim não se entenda, da improcedência da acção.

No uso do contraditório, o Autor veio pronunciar-se no sentido da improcedência da excepção alegada pela Ré.

Realizou-se audiência prévia, com fixação do objecto do litígio e enumeração dos temas da prova.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento.

Mantêm-se a validade e a regularidade da instância.

Cumpre decidir.

xxx

**II – Fundamentação de facto:**

Discutida a causa, resultam provados os seguintes factos com relevo para a decisão a proferir:

1. A Ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 504163590 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial.
2. Tem por objecto social a prestação de agência de viagens e turismo.
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos destinados à prestação dos serviços de viagens organizadas e outros produtos conexos com os referidos serviços de viagens, publicitados e oferecidos pela mesma através da sua loja física, das redes sociais *twitter* e *facebook*, e através do seu *site* de *internet* [www.papa-leguas.com](http://www.papa-leguas.com).
4. Para tanto, a Ré, que também adopta a denominação comercial *online* de “Papa-Léguas”, apresenta, quer através do seu *site*, quer presencialmente na sua loja física, aos interessados que com ela pretendam contratar, um clausulado, previamente elaborado pela Ré, com o título “Condições Gerais Viagens”, análogo aos que constam de fls. 13 a fls. 14 verso, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8613/16.2T8LSB

5. O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré.
6. Consta no intróito da condições gerais referidas em 4) e 5) que *“As presentes condições gerais de participação são complementadas pelas condições particulares de participação constantes no programa de viagens em que o cliente se inscreva.”*
7. A cláusula 1.1 das condições gerais referidas em 4) e 5) tem o seguinte teor:  
*“1.2. A inscrição considerar-se-á aceite após o preenchimento online do formulário respectivo para o efeito, juntamente com o pagamento de 30% do preço de terra da viagem.”*
8. Sempre que o aderente/consumidor pretende adquirir uma viagem à Ré, apenas consegue efectuar a sua ordem de compra após realizar o registo no site da Ré, constituindo condição prévia e essencial para que a inscrição na viagem pretendida se realize, que o aderente/consumidor aceite, de forma integral e sem reservas, as “Condições Gerais Viagens” referidas em 4) e 5), necessitando, para tanto, de assinalar com uma cruz a quadrícula do referido formulário – Declaro que li e aceito as Condições Gerais da Viagem.
9. A cláusula 1.3 das condições gerais referidas em 4) e 5) tem o seguinte teor:  
*“1.3. Ao proceder à inscrição, o Cliente:*
  - 1.3.1. Assume a obrigação de ter tomado conhecimento e aceite as presentes condições gerais de participação, bem como as condições particulares de participação constante do programa da viagem em que se inscreve, das quais constarão as condições de prestação de serviços de cada viagem;*
  - 1.3.2. Declara que se encontra em condições de saúde físicas e psicológicas adequadas à viagem em que se inscreve, assume a responsabilidade e aceita a possibilidade de correr riscos inerentes à natureza da viagem, nomeadamente os decorrentes da impossibilidade de acesso imediato a cuidados médicos;*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 8613/16.2T8LSB

*1.3.3. Declara que se encontra consciente do tipo de exigências físicas, culturais e psicológicas que as presentes viagens envolvem, as quais poderão conduzir a situações imprevistas, incluindo danos pessoais e materiais, doenças, contratempos e desconforto;*

*1.3.4. Declara ter um comportamento adequado para com a cultura, religião e tradições do país visitado, bem como para com os demais elementos do grupo da viagem. O comportamento desadequado levará à exclusão do viajante do grupo sem que lhe sejam devidos quaisquer tipos de indemnização por serviços não utilizados.”*

10. A cláusula 9.1 das condições gerais referidas em 4) e 5) tem o seguinte teor:

*“9.1. O Cliente pode ceder a sua inscrição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem, desde que informe a agência organizadora com pelo menos 10 dias de antecedência da data da partida e que os diferentes fornecedores dos serviços da viagem aceitem a substituição, sob pena de ser considerado que o cliente desistiu da viagem, nos termos do ponto 11.”*

11. A cláusula 12.1 das condições gerais referidas em 4) e 5) tem o seguinte teor:

*“Só poderão ser consideradas as reclamações que forem apresentadas por escrito à agência organizadora onde se efectuou a inscrição e o pagamento da viagem, num prazo não superior a 8 dias após o termo da prestação de serviços. Tais reclamações só poderão ser consideradas se também tiver sido participada aos fornecedores dos serviços (estabelecimentos hoteleiros, guias, agentes locais, etc.), durante o decurso da viagem, exigindo-se a entrega dos respectivos documentos comprovativos da ocorrência.”*

12. A cláusula 12.2 das condições gerais referidas em 4) e 5) tem o seguinte teor:

*“Qualquer litígio emergente do presente contrato de prestação de serviços será dirimido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro e para todas as questões não reguladas por estas Condições Gerais de Participação, aplicar-se-á a Lei Portuguesa”*

4  
1  
2



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8613/16.2T8LSB

13. Em Abril de 2016 a Ré alterou as respectivas condições gerais contratuais, passando a utilizar as condições gerais constantes de fls. 56 a 60, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
14. As condições particulares de cada viagem como destino, data, alojamento e preço, são definidos e lavrados entre as partes no momento da celebração do contrato de acordo com o programa especificamente selecionado pelo cliente.
15. Ao selecionar um programa de viagem no *site* da Ré, o cliente é informado, designadamente por sistema de cores e respectiva explicitação, do grau de dificuldade, exigência física e grau de conforto da viagem.

x

Não resultou provado:

- a) Que nas condições particulares são feitas alterações às condições gerais.

x

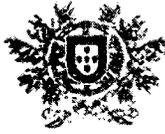
Para além da factualidade que resultou do teor de documento autêntico junto aos autos e da que foi aceite pela Ré, o Tribunal formou a sua convicção, essencialmente, com o teor expresso das condições gerais juntas aos autos e *print* do *site* da Ré.

As declarações de parte do legal representante da Ré, Artur Miguel da Silva Pegas, que nos pareceram minimamente credíveis e assim valoradas concatenadamente com o teor das condições gerais juntas aos autos e restantes documentos probatórios juntos aos autos e quando não contraditórias com o teor dos mesmos, recaíram sobre a alteração efectuada às mesmas em Abril de 2016 e à forma de contratação da viagem, não resultando manifestamente que nas condições particulares são feitas alterações às condições gerais.

xxx

### **III – Fundamentação de direito**

A presente acção corresponde à acção inibitória prevista nos artigos 25.º e seguintes, do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG – Decreto – Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua actual redacção).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8613/16.2T8LSB

Conforme refere o Professor Doutor Pinto Monteiro (Em *O Novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62, Volume I, Janeiro de 2002), “a sua finalidade é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando assim o legislador superar os inconvenientes de um contrato apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto, sub judice, e dependente apenas da iniciativa processual do lesado, o qual é vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente poderoso”.

A consequência jurídica de uma decisão transitada em julgado que consagre uma proibição definitiva de uma cláusula geral ou outra substancialmente equiparável, será, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 1, do RJCCG, a impossibilidade de inclusão futura da cláusula em questão em contratos que o demandado venha a celebrar, bem como, conforme ao estatuído no n.º 2, da mesma norma legal, a possibilidade de quem seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, poder invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

Assim, mesmo com a alteração que a Ré efectuou, concomitante com a entrada da acção, do teor das condições gerais dos respectivos contratos, não se está perante, contrariamente ao alegado pela mesma, excepção peremptória, ou inutilidade superveniente da lide, uma vez que sem uma eventual decisão inibitória, a mesma nunca estaria impedida de utilizar em contratos futuros as cláusulas em lide nesta acção, e impedindo uma eventual utilização, pelo consumidor contraente, do mecanismo incidental acima referido.

Decidida esta questão, *quid iuris* no que concerne aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas em questão nos autos?

Apreciando os factos provados, verifica-se que as cláusulas em lide, para além de se caracterizarem como tendo surgido de uma pré-disposição da Ré, para todos os contratos a celebrar no futuro (generalidade), caracterizam-se por se destinarem a um número indeterminado de pessoas, constando de um documento que não contém



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8613/16.2T8LSB

quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, verificando-se assim a rigidez de tal clausulado, que quem contrata com a Ré não pode alterar, sendo diferente a situação de se encontrar previsto que as condições particulares de cada programa de cada programa de viagem em que o cliente se inscreva complementam as condições gerais.

Ou seja, o contratante com a Ré não pode alterar o texto das condições gerais em apreço.

São, desta forma, cláusulas contratuais gerais (artigos 1.º e 2.º, do RJCCG), e é-lhes aplicável este último regime jurídico.

Apreciando das cláusulas.

A cláusula 1.3 tem a seguinte redacção:

*“1.3. Ao proceder à inscrição, o Cliente:*

*1.3.1. Assume a obrigação de ter tomado conhecimento e aceite as presentes condições gerais de participação, bem como as condições particulares de participação constante do programa da viagem em que se inscreve, das quais constarão as condições de prestação de serviços de cada viagem;*

*1.3.2. Declara que se encontra em condições de saúde físicas e psicológicas adequadas à viagem em que se inscreve, assume a responsabilidade e aceita a possibilidade de correr riscos inerentes à natureza da viagem, nomeadamente os decorrentes da impossibilidade de acesso imediato a cuidados médicos;*

*1.3.3. Declara que se encontra consciente do tipo de exigências físicas, culturais e psicológicas que as presentes viagens envolvem, as quais poderão conduzir a situações imprevistas, incluindo danos pessoais e materiais, doenças, contratemplos e desconforto;*

*1.3.4. Declara ter um comportamento adequado para com a cultura, religião e tradições do país visitado, bem como para com os demais elementos do grupo da viagem. O comportamento desadequado levará à*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 8613/16.2T8LSB

*exclusão do viajante do grupo sem que lhe sejam devidos quaisquer tipos de indemnização por serviços não utilizados.”*

O Autor fundamenta a nulidade desta cláusula com base em serem introduzidas ficções de manifestação de vontade por parte dos aderentes/consumidores de onde resulte a obrigação de tomar conhecimento das condições contratuais, o cumprimento de deveres de informação e comunicação da Ré, quanto a riscos e exigência da viagem, e quanto às condições físicas, psicológicas, e a comportamento adequado à viagem, e por contender com valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa-fé.

Segundo o Senhor Desembargador José Manuel de Araújo Barros (com pertinente citação de doutrina e análise de direito comparado face ao teor do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva Comunitária 93/13/CEE, que regula as cláusulas gerais abusivas em contratos celebrados com consumidores) em *Cláusulas Contratuais Gerais DL N.º 446-85 – Anotado Recolha Jurisprudencial*, páginas 172 e 173, “*Em suma, e procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma cláusula será contrária à boa-fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a dispôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável.*

*Anote-se que, por mais roupagem que se dê aos conceitos utilizados, somos sempre reconduzidos à ideia de equilíbrio, ou de reequilíbrio, das prestações. A qual tem imanente, por sua vez, a de reposição de igualdade. (...) É, portanto, sempre a ideia de combate à desigualdade, que, como já vimos, decorre de uma tripla ordem de factores, a comandar a disciplina do diploma das cláusulas contratuais gerais. Aliás, e sem querer ser redundante, sendo o princípio da boa-fé chamado à colação precisamente por causa de um injustificado desequilíbrio, não se pode pretender dar-lhe um alcance que se autonomize deste. Por tudo o que o conteúdo útil do princípio geral da boa-fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio em prejuízo do destinatário das mesmas.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8613/16.2T8LSB

*Entendemos pois estar pressuposta no regime das cláusulas contratuais gerais uma equivalência entre as noções de má-fé e de afectação do equilíbrio contratual em detrimento do destinatário da cláusula.”*

Neste último sentido do desequilíbrio contratual, veja-se, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 2016, disponível em texto integral em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), processo 240/11.7TBVRM.G1.S1.

Refere igualmente o Senhor Desembargador José Manuel de Araújo Barros (obra citada página 176) “*Este variado leque de disposições a que supra se aludiu tem subjacente a ideia comum de que a essência relevante do princípio da boa fé na problemática das cláusulas contratuais gerais, integrada ou não no âmbito das relações de consumo, terá sempre se ser enfocada sob o prisma do equilíbrio entre as prestações do predisponente e do destinatário das cláusulas.”*

E a ponderação a efectuar ao abrigo do disposto nos citados artigos 15.º e 16.º do RJCCG tem de atender ao quadro negocial padronizado e ao tipo de contrato.

Segundo o *supra* citado Autor (obra citada página 179), dirigindo-se a cláusula “ *... a uma generalidade de pessoas, seria desajustado censurar o predisponente por ter ignorado as características específicas de cada uma delas. Em suma, o apelo ao critério do quadro negocial padronizado tem em vista o excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente aquelas que são exclusivas de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato.”*

Conforme resulta da factualidade provada, é condição prévia e essencial para que a inscrição na viagem pretendida se realize, que o aderente/consumidor aceite, de forma integral e sem reservas, as “Condições Gerais Viagens” necessitando, para tanto, de assinalar com uma cruz a quadrícula do referido formulário – Declaro que li e aceito as Condições Gerais da Viagem.

Verifica-se assim que no formulário de adesão previamente elaborado e a que o consumidor adere sem as poder alterar, consta a citada cláusula 13.<sup>a</sup> onde se ficciona a aceitação de condições e a tomada de conhecimento ao proceder à inscrição, bem



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8613/16.2T8LSB

como de declaração de aptidão para a viagem e de assunção de comportamento adequado.

Acresce que o alegado pela Ré relativamente a esta cláusula, designadamente quanto à informação prestada no *site* relativamente às exigências de cada programa, apenas relevaria se o cliente pudesse apor/escrever declaração no sentido de ter tomado conhecimento e/ou declarar estar nas condições exigíveis face à especificidade da viagem.

Estamos desta forma perante uma ficção de aceitação com base em factos insuficiente, sendo tal cláusula assim proibida nos termos do disposto no artigo 19.º, alínea d), do RJCCG, bem como perante o disposto no artigo 21.º, al. e), do RJCCG, por atestar conhecimentos do aderente relativamente ao contrato, designadamente em questões materiais; e em consequência nula, o que *infra* se declarará.

A cláusula 9.1 tem a seguinte redacção:

*“O Cliente pode ceder a sua inscrição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem, desde que informe a agência organizadora com pelo menos 10 dias de antecedência da data da partida e que os diferentes fornecedores dos serviços da viagem aceitem a substituição, sob pena de ser considerado que o cliente desistiu da viagem, nos termos do ponto 11.”*

A actividade da Ré encontra-se regulada pelo Decreto – Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio (que estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens e turismo), na redacção actualizada resultante do Decreto – Lei n.º 199/2012, de 24 de Agosto.

Estatui da seguinte forma o artigo 22.º de tal diploma legal, sob a epígrafe “cessão da posição contratual”:

*“1 - O cliente pode ceder a sua posição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem organizada, desde que informe a agência, por forma escrita, até sete dias seguidos antes da data prevista para a partida e que tal cessão seja possível nos termos dos regulamentos de transportes aplicáveis à situação.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8613/16.2T8LSB

*2 - Quando se trate de cruzeiros e de viagens aéreas de longo curso, o prazo previsto no número anterior é alargado para 15 dias seguidos.*

*3 - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão.*

*4 - A cessão vincula também os terceiros prestadores de serviços, devendo a agência comunicar-lhes tal facto no prazo de 48 horas.*

*5 - Caso não seja possível a cessão da posição contratual prevista no n.º 1 por força dos regulamentos de transportes aplicáveis, deve tal informação ser prestada, por escrito, ao cliente, no momento da reserva.”*

Resulta assim que tal cláusula encurta o prazo legal para informação da cessão à agência quando não se trate de viagem em cruzeiro ou aérea de longo curso, e faz depender a cessão da aceitação dos prestadores de serviços, sob cominação de se considerar que o cliente desiste da viagem quando a única impossibilidade de a cessão ocorrer, para além do respeito do prazo de informação legal, for a que decorra dos regulamentos de transportes aplicáveis.

Desta forma, contendendo a citada cláusula 9.1 com valores fundamentais do direito por ir contra o previsto em norma imperativa – o citado artigo 22.º, do DL n.º 61/2011 (na indicada redacção actual), e assim provocando também manifesto desequilíbrio contratual, a mesma cláusula é proibida por contrária à boa-fé – artigos 15.º e 16.º do RCCG, e assim nula – artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* declarará.

A cláusula 12.1 tem a seguinte redacção:

*“Só poderão ser consideradas as reclamações que forem apresentadas por escrito à agência organizadora onde se efectuou a inscrição e o pagamento da viagem, num prazo não superior a 8 dias após o termo da prestação de serviços. Tais reclamações só poderão ser consideradas se também tiver sido participada aos fornecedores dos serviços (estabelecimentos hoteleiros, guias, agentes locais, etc.), durante o decurso da viagem, exigindo-se a entrega dos respectivos documentos comprovativos da ocorrência.”*

Estatui o artigo 27.º, n.º 4, do Decreto – Lei n.º 61/2011 (na indicada sua actual redacção) que qualquer deficiência na execução do contrato relativamente às



12  
—  
2

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8613/16.2T8LSB

prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços deve ser comunicada à agência por escrito ou de outra forma adequada, no prazo máximo de 30 dias seguidos após o termo da viagem ou no prazo previsto no contrato, se superior.

Verifica-se que quanto a inexecução contratual relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços, a cláusula 12.1 das condições gerais em lide altera, em detrimento do mesmo, o estatuído legalmente quanto à forma ou prazo da reclamação.

Quanto ao alegado pela Ré com base no disposto no artigo 20.º, alínea j), do mesmo diploma, o sentido de tal disposição não é a definição contratual dos termos de exercício da reclamação, mas sim que no contrato constem os termos legalmente previstos, nomeadamente quanto a prazo e forma, para exercício da reclamação.

Desta forma, contendo a citada cláusula 12.1 com valores fundamentais do direito por ir contra o previsto em norma imperativa – o citado artigo 27.º, n.º 4, do DL n.º 61/2011 (na indicada redacção actualizada), e assim provocando também manifesto desequilíbrio contratual, a mesma cláusula é proibida por contrária à boa-fé – artigos 15.º e 16.º do RCCG, e assim nula – artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* declarará.

A Cláusula 12.2 tem a seguinte redacção:

*“Qualquer litígio emergente do presente contrato de prestação de serviços será dirimido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro e para todas as questões não reguladas por estas Condições Gerais de Participação, aplicar-se-á a Lei Portuguesa”.*

A presente cláusula estabelece em Lisboa o foro para qualquer litígio emergente do contrato.

É inegável que a grande maioria dos litígios judiciais que ocorrem com a interpretação ou execução de um contrato de celebrado com uma agência de viagens e relativo a uma ou várias das actividades desenvolvidas por esta, reconduzem-se às acções previstas no artigo 71.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.



13  
-  
2

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8613/16.2T8LSB

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 95.º, n.º 1, parte final, a contrario, e 104.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, não é lícito às partes afastarem a regra de competência em função da divisão judicial do território estatuída pelo citado artigo 71.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que é a do domicílio do Réu.

Ora tal cláusula mostra-se estabelecida em contrário a norma imperativa de conhecimento officioso, sendo assim proibida por contrária à boa-fé – artigos 15.º e 16.º, do RJCCG, e desta forma nula – artigo 12.º, do RJCCG.

Acresce que mesmo nas restantes acções onde se possa convencionar foro, deve constar o critério de determinação do Tribunal que fica sendo competente – artigo 95.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o que não acontece com a cláusula 12.2.

Ora, para tais acções, o legislador prevê como critério de fixação de fixação de competência, igualmente o domicílio do Réu – artigo 80.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, sendo que, não constando o critério de determinação do foro de Lisboa, e sendo os aderentes e destinatários da cláusula maioritariamente pessoas singulares e consumidores, e a Ré pessoa colectiva, a mesma causa desequilíbrio em desfavor dos aderentes, sendo proibida por contrária à boa-fé - artigos 15.º e 16.º, do RJCCG, e também nos termos resultantes do artigo 19.º, al. g), do RJCCG, e desta forma também nula – artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* se declarará.

A acção será assim inteiramente procedente, com custas pela Ré – artigo 527.º, do Código de Processo Civil.

xxx

#### **IV – Decisão**

Em razão do exposto julgo a acção totalmente procedente e em consequência:

1. Declaro nulas e proibidas as seguintes cláusulas constantes das “Condições Gerais Viagens”, em lide nestes autos, proibição a abranger todos os contratos que de futuro sejam celebrados pela Ré:
  - i) A cláusula 1.3 com o seguinte teor:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 8613/16.2T8LSB

*“1.3. Ao proceder à inscrição, o Cliente:*

*1.3.1. Assume a obrigação de ter tomado conhecimento e aceite as presentes condições gerais de participação, bem como as condições particulares de participação constante do programa da viagem em que se inscreve, das quais constarão as condições de prestação de serviços de cada viagem;*

*1.3.2. Declara que se encontra em condições de saúde físicas e psicológicas adequadas à viagem em que se inscreve, assume a responsabilidade e aceita a possibilidade de correr riscos inerentes à natureza da viagem, nomeadamente os decorrentes da impossibilidade de acesso imediato a cuidados médicos;*

*1.3.3. Declara que se encontra consciente do tipo de exigências físicas, culturais e psicológicas que as presentes viagens envolvem, as quais poderão conduzir a situações imprevistas, incluindo danos pessoais e materiais, doenças, contratempos e desconforto;*

*1.3.4. Declara ter um comportamento adequado para com a cultura, religião e tradições do país visitado, bem como para com os demais elementos do grupo da viagem. O comportamento inadequado levará à exclusão do viajante do grupo sem que lhe sejam devidos quaisquer tipos de indemnização por serviços não utilizados.”;*

ii) A cláusula 9.1 com o seguinte teor:

*“O Cliente pode ceder a sua inscrição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem, desde que informe a agência organizadora com pelo menos 10 dias de antecedência da data da partida e que os diferentes fornecedores dos serviços da viagem aceitem a substituição, sob pena de ser considerado que o cliente desistiu da viagem, nos termos do ponto 11.”;*

iii) A cláusula 12.1 com o seguinte teor:

*“Só poderão ser consideradas as reclamações que forem apresentadas por escrito à agência organizadora onde se efectuou a inscrição e o pagamento*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 8613/16.2T8LSB

*da viagem, num prazo não superior a 8 dias após o termo da prestação de serviços. Tais reclamações só poderão ser consideradas se também tiver sido participada aos fornecedores dos serviços (estabelecimentos hoteleiros, guias, agentes locais, etc.), durante o decurso da viagem, exigindo-se a entrega dos respectivos documentos comprovativos da ocorrência.”.*

iv) A primeira parte da cláusula 12.2, com o seguinte teor:

*“Qualquer litígio emergente do presente contrato de prestação de serviços será dirimido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro”.*

2. Condeno a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade em 30 dias, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, [www.papa-leguas.com](http://www.papa-leguas.com), durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os utilizadores de *internet* que acedam à referida página;
3. Condono a Ré no pagamento das custas.

x

Registe e notifique.

x

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto – Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais), verificado que seja o trânsito em julgado da presente decisão, remeta certidão da sentença à Direcção-Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça.

xxx

22/07/2017